PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2017

"Altera-se a Lei Orgânica Municipal".

Art. 1º. Altera a redação do art. 1º, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O Município de Imigrante, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. Altera a redação do parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º. É vedada a delegação de atribuições entre poderes;

§2º. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. Acrescentam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 3º, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 3º. É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

§1º. As circunscrições urbanas classificam-se em centro, bairros e comunidades, na forma da legislação pertinente.

§2º. A delimitação do perímetro urbano será feita por Lei Municipal, observados os requisitos da Legislação pertinente.

§3º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, através de consulta plebiscitária, observado o disposto na Legislação Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 4º. Altera redação do artigo 4º, da Lei Orgânica de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º. Altera a redação dos incisos do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º. A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeita o seu peculiar interesse, especialmente quando:

a) da decretação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) da organização dos serviços locais.

Art. 6º. Altera a redação do artigo 6º, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

II - instituir e arrecadar tributos de sua competência;

III - aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma de Lei;

IV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo suas normas para edificações, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

IX - exigir, na forma de Lei, para a execução de obras e ou exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

X - estabelecer as servidões administrativas necessárias a consecução de seus serviços;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando, ainda, o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, instituindo, se for o caso, tarifas respectivas;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte por táxis, fixando as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, estatuindo condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes, podendo valer-se da colaboração da ACI;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstia de que possam ser portadores ou transmissores, e por infração à legislação municipal;

XIX - dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX - instituir o regime de trabalho dos servidores públicos municipais;

XXI - disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXII - no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do município:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, e ao bem-estar, ao sossego público, ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXIV - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXV - promover à proteção e o desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal;

XXVI - promover a proteção dos recursos hídricos, das florestas, da fauna e da flora;

XXVII - fixar os feriados municipais, observada a legislação federal pertinente;

XXVIII - criar conselhos municipais com a finalidade de auxiliar a administração na orientação e planejamento, na forma da lei;

XXIX - embargar ou demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXX - propor discussão nas associações de bairro, recreativas, culturais, comerciais, industriais e clubes de serviços, sobre problemas da comunidade, facilitando alternativas, inclusive na elaboração do Plano Diretor;

XXXI - realizar serviços de assistência social e proteção à criança e ao adolescente, diretamente ou por meio de instituições, fixado em Lei Municipal;

XXXII – incentivar, apoiar, regulamentar e fiscalizar as competições desportivas, os espetáculos e divertimentos públicos.

XXXIII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos:

a) para atribuir nome de pessoas a próprios municipais e logradouros públicos será necessário que o beneficiário da honraria tenha tido participação efetiva e de destaque em atividades de caráter público ou comunitário no País, no Estado, no Município ou no bairro onde se situa o logradouro ou o próprio municipal, identificadas em currículo a ser apresentado pelo proponente do projeto.

§1º A denominação de pessoas a próprios municipais e logradouros públicos somente poderá ocorrer após um ano do seu falecimento.

§2º A alteração de próprios municipais e logradouros públicos dependerá da manifestação da comunidade atingida, na forma da Lei.

§3º A alteração de que trata o § 2º deste artigo, se proposta pelo Poder Legislativo, dependerá da subscrição da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 7º. Altera a redação do artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas na Constituição Federal e Estadual.

Art. 8º. Altera a redação do artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, emissora de rádio ou televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive os de sua propriedade, para propaganda político partidária ou com fins estranhos a administração;

II - estabelecer e adotar cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III - vincular propaganda que possa estimular a prática delituosa, discriminatória ou preconceituosa;

IV - depositar as disponibilidades financeiras do caixa do Município, da Administração direta ou indireta, em instituição financeira não oficial;

V - contrair empréstimos sem a prévia autorização Legislativa;

VI - recusar fé aos documentos públicos;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - contemplar com ajuda financeira qualquer pessoa do Município ou fora dele, ressalvados os programas executados mediante a aprovação Legislativa;

IX - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sobre pena de nulidade do ato;

X - exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça;

XI - instituir tratamento desigual entre munícipes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XIII - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIV - utilizar tributos com efeito de confisco;

XV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

Art. 9º. Altera a redação do art. 9º, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 9º. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, regendo-se por está Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

§1º. A Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§2º. O número atual de Vereadores é de 09 (nove), proporcional à população do Município, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§3º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 10. Altera a redação do art. 10, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos seus membros, bem como para eleger a Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§1º. Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, sob a presidência do Vereador mais idoso, entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

§2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º. Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar declaração de bens, transcritas em livro próprio da Câmara Municipal, resumidas em ata e afixadas no átrio da Câmara para conhecimento público, na data da posse e ao final da Legislatura.

Art. 11. Altera a redação do art. 11, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 11. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a concessão de serviços púbicos;

VI - legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - legislar sobre a alienação de bens imóveis;

IX - legislar sobre aquisição de bens imóveis;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor de ordenamento e expansão urbana;

XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII - legislar sobre zoneamento urbano bem como sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos Poderes municipais,

quando o interesse público o exigir.

Art. 12. Altera a redação do art. 12, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12. À Câmara compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

III - organizar seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito; conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - fixar por lei, em data anterior as eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;

VIII – criar, mediante requerimento de um terço de seus membros, comissões parlamentares de inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores

IX - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Lei;

XIV - exercer fiscalização financeira e orçamentária do município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito, de acordo com a Lei;

XV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Art. 13. Altera a redação do art. 13, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. Altera a redação do art. 14, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º. As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§5º. O Prefeito deverá remeter ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da Administração Direta, quanto da Administração Indireta.

§6º. As contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício ficarão à disposição de qualquer contribuinte, na sede do Poder Executivo e Legislativo, a partir da data da remessa ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo mínimo de sessenta dias.

§7º. Anualmente, ao final de cada Sessão Legislativa, a Câmara receberá em Sessão Especial o Prefeito, que prestará informações através de relatório, sobre o estado em que se encontram os assuntos municipais. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

§8º. Os convênios, contratos ou acordos firmados com a União, Estado ou qualquer órgão da administração direta ou indireta, da iniciativa privada ou com órgãos e entidades sem fins lucrativos, deverão ter lei específica, que disporá sobre as garantias e obrigações recíprocas que o convênio, contrato ou acordo conter.

Art. 15. Altera a redação do art. 15, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 15. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes presidirá a sessão e, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, serão eleitos os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º. Na hipótese de não haver quorum para eleição, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, sem direito à remuneração, até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

§2º. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, dentro da mesma Legislatura.

§3º. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se imediatamente os eleitos, exceto no último ano da legislatura, quando os Vereadores eleitos tomarão posse e assumirão as suas funções em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§4º. Compete ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso, negligente ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno, dispor sobre o processo de destituição e substituição.

Art. 16. Altera a redação do art. 16, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 16. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como proposições que fixem a respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

IV - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, aprovada pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara para a próxima sessão legislativa, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta do exercício anterior aplicada a correção monetária vigente;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 17. Altera a redação do art. 17, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 17. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - prestar contas dos recursos destinados às despesas da Câmara.

Art. 18. Altera a redação do art. 18, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 18. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV – nas votações secretas.

Art. 19. Altera a redação do art. 19, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 19. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos

legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 20. Altera a redação do art. 20, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 20. Ao primeiro secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir as atas das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

§1º. Compete ao segundo secretário, substituir o primeiro nas suas ausências, nos seus impedimentos ou por delegação.

§2º. Nos casos de impedimento ou ausência do primeiro e do segundo secretário, o Presidente convocará, para substituí-lo, outro vereador, desde que não seja líder de bancada.

Art. 21. Altera a redação do art. 21, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 21. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

§1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar pareceres acerca de projetos de lei submetidos a sua análise;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ações ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 22. Altera a redação do art. 22, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 22. As comissões temporárias são órgãos constituídos para realizarem estudos especializados, inquéritos ou investigações, ou ainda, para representação da Câmara.

§1º. As comissões especiais serão criadas exclusivamente para análise de matéria relevante não prevista dentre as de competência das comissões permanentes, bem como, para examinar propostas de emenda a Lei Orgânica e alteração do Regimento Interno.

§2º. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§3º. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal, e será composta pelo Presidente e demais membros eleitos para Mesa Diretora, tendo as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentar do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§4º. A Comissão de Representação Externa será constituída, a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, com a incumbência expressa e limitada de representar a Câmara em ato para o qual esta tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

Art. 23. Altera a redação do art. 23, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 23. A primeira Sessão Legislativa da Legislatura realizar-se-á de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º primeiro de agosto a 20 de dezembro, a segunda, a terceira e a quarta, sessões legislativas, terão início em 1º de fevereiro até 20 de dezembro.

§1º. As sessões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em recinto destinado ao seu funcionamento, em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º. A Câmara Municipal reunir-se-á, no mínimo, em 2 (duas) sessões mensais ordinárias, em conformidade com seu Regimento Interno e esta Lei Orgânica.

Art. 24. Altera a redação do art. 24, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 24. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado para o seu funcionamento.

§1°. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização ou por deliberação tomada pela maioria absoluta dos Vereadores, poderão ser realizadas sessões em outro local.

§2°. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25. Altera a redação do art. 25, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 25. As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 26. Altera a redação do art. 26, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 26. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das deliberações.

Art. 27. Altera a redação do art. 27, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 27. As deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria de seus membros, salvo as exceções contidas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

Art. 28. Altera a redação do art. 28, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á de ofício pelo Presidente da Câmara, a requerimento do Prefeito Municipal, a requerimento de um terço dos Vereadores, pelos membros da Comissão Representativa, quando em recesso parlamentar.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 29. Altera a redação do art. 29, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 29. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, tendo livre acesso aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 30. Altera a redação do art. 30, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a

ter a seguinte redação:

Art. 30. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 31. Altera a redação do art. 31, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 31. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, o servidor público no exercício da vereança, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, em não havendo compatibilidade, ser-lhe-á facultado optar por uma das remunerações.

Art. 32. Altera a redação do art. 32, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 32. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o previsto na Constituição Federal, artigos 37 e 38.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, inclusive de empresa concessionária ou permissionária;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ocupar cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta do Município, de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea a, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a.

Art. 33. Altera a redação do art. 33, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer dispositivo do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias e ou quatro (4) sessões ordinárias consecutivas da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado no prazo fixado nesta Lei Orgânica;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§1º. Nos casos dos incisos I, II e V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa;

§2º. Nos casos dos incisos III, IV, VI, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 34. Altera a redação do art. 34, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 34. A vacância do cargo de Vereador dar-se-á por extinção ou perda do mandato.

§ 1º. A extinção de mandato dar-se-á por falecimento ou por renúncia escrita.

§ 2º. A perda do mandato de Vereador dar-se-á por cassação, nos casos e na forma prevista em Lei.

Art. 35. Altera a redação do art. 35, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 35. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de doença, devidamente comprovada, com subsídios integrais;

II - para tratar de interesses particulares, desde que o período da licença não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por Sessão Legislativa, ficando sem remuneração.

§1º. O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, devendo, no entanto, comunicar por escrito a Mesa Diretora, com antecedência, tanto a sua saída como o seu retorno à vereança;

§2º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias, não será considerado como licença, fazendo jus à remuneração estabelecida, desde que observada a legislação pertinente.

Art. 36. Altera a redação do art. 36, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 36. Nos casos de vaga, licença ou investidura nas funções previstas no parágrafo 1º do art. 35, o suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da

Câmara.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de até (15) quinze dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, mediante motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, convocando-se o suplente seguinte.

Art. 37. Altera a redação do inciso II, e renumera os demais incisos do art. 37, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 37. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Art. 38. Altera a redação do inciso I do art. 38, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 38. Serão ainda, objeto de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

I - moções;

II - indicações;

III- requerimentos;

IV - pedidos de informação.

Art. 39. Altera a redação do art. 43, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 40. Altera a redação do parágrafo 2° do art. 45, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 45. No início ou em qualquer fase da tramitação do Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do pedido.

§1º. Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia da Sessão

subsequente, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos até que se ultime a votação.

§2º. O prazo referido neste artigo será interrompido durante o recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de leis complementares e orçamentárias.

Art. 41. Altera a redação do art. 46, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 46. São objetos de lei complementar as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo;

V - Plano Diretor;

VI - Regime Jurídico dos servidores públicos.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42. Altera a redação do art. 48, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43. Altera a redação do art. 49, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de até 03 (três) dias úteis, encaminhado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º. O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§6º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§7º. Se, nas hipóteses dos parágrafos 2º e 6º, a lei não for promulgada pelo Prefeito Municipal no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

Art. 44. Altera a redação do art. 50, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 50. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, produzindo efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 45. Acrescenta o art. 50-A, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 50–A. A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 46. Altera a redação do art. 51, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais, diretores equivalentes e demais servidores.

Art. 47. Altera a redação do art. 52, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§1º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver o maior número de votos válidos entre todos os candidatos concorrentes.

§2º. Se houver empate entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

§3º. O mandato de Prefeito é de quatro anos, e terá início no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida uma reeleição para o período consecutivo.

Art. 48. Altera a redação do art. 53, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 53. O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir, manter e defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, e as demais

leis, promover o bem geral e coletivo dos munícipes e exercer o cargo sob as inspirações do patriotismo, da democracia, da legitimidade, da legalidade, da honestidade, da lealdade, da publicidade e da honra".

§1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º. Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º. No ato da posse, anualmente e ao término do mandato, o Prefeito e Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara Municipal, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.

Art. 49. Altera a redação do caput do art. 54 e suprimi o parágrafo 3º do mesmo artigo, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 54. O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele for convocado para missões especiais, substituindo-o nos casos de licença e sucedendo-o na vacância do cargo.

§1º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito será chamado ao exercício de cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§2º. Havendo impedimento, também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

Art. 50. Altera a redação do parágrafo único do art. 55, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância de ambos os cargos nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada 30 dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 51. Altera a redação do art. 56, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

IX - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

X - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas;

XI - prestar a Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, cometendo infração político administrativa e importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo previsto;

XII - publicar e enviar a Câmara até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre relatório econômico e financeiro da execução orçamentária;

XIII - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XIV - solicitar auxílio de forças policiais e da guarda municipal, na forma da lei;

XV - decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVI – adotar providências para a conservação do patrimônio público municipal;

XVII – prover os serviços e obras da administração pública, bem como fixar as tarifas dos respectivos serviços prestados;

XVIII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os nomes das vias e logradouros públicos, após aprovação pela Câmara;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XX - aplicar as multas previstas na legislação, nos contratos ou convênios, ou relevá-las, desde que não caracterize renúncia de receita;

XXI - realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

Art. 52. Altera a redação do art. 57, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 57. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

§1º. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§2º. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 53. Acrescenta o art. 57-A, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 57-A. O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá afastar-se do Município por mais de quinze dias, do país por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo.

Art. 54. Altera a redação do art. 58, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 58. O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 (trinta e oito) Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 55. Altera a redação do art. 59, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 59. Os crimes de responsabilidade do Prefeito estão definidos no Decreto Lei nº 201/1967, o qual estabelece as regras para processamento e julgamento.

Parágrafo único. O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade nos termos da legislação aplicável, e pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas.

Art. 56. Altera a redação dos incisos II, III e VII do art. 60, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 60. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

II - impedir o exame de documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura Municipal por Comissão da Câmara, regularmente constituída;

III- impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão da Câmara, regularmente constituída;

VII - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Art. 57. Altera a redação do art. 65, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 65. Lei Complementar estabelecerá o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos detentores de mandato eletivo e dos secretários municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado o que dispõe a Constituição Federal;

XII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Plano de Carreira dos Servidores Municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critério objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 58. Altera a redação do art. 66, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 66. São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

§1º. Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 59. Altera a redação do art. 67, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 67. Ao servidor em exercício do Mandato Eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 60. Acrescenta parágrafos 1º e 2º, ao art. 69, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 69. Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couberem, as normas previstas nas Leis para os demais servidores municipais.

§1º. Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua atuação, quando decorrentes de culpa.

§2º. Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo município para os demais servidores.

Art. 61. Altera a redação do art. 70, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 70. Os bens do Município são constituídos de todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título venham a fazer parte do seu patrimônio.

§1º. Por interesse local, o Município terá direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos, para fins de geração de energia, de recursos minerais, além das melhorias e obras que o Governo Federal e Estadual realizarem, além da participação relativa aos tributos Municipais, que incidirem sobre as coisas privatizadas pela União e Estado.

§2º. A administração dos bens municipais é de competência do Executivo Municipal, exceto os bens utilizados a serviço do Legislativo e órgãos da administração indireta.

§3º. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tombo com a relação descritiva dos bens imóveis.

§4º. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia autorização legislativa e obedecerá aos princípios da licitação pública.

§5º. A alienação de bens municipais obedecerá às normas estabelecidas em Lei.

§6º. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Art. 62. Altera a redação do art. 71, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 71. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza, ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza;

II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 63. Altera a redação do caput, do parágrafo 1° e o 6° do art. 72, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 72. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual.

§1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras deles decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

§6º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 64. Altera a redação do art. 73, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 73. Os Projetos de Lei previstos no caput do artigo anterior serão enviados, pelo Prefeito Municipal, à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos:

I - o Projeto do Plano Plurianual, até o dia 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 31 de agosto.

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 31 de outubro de cada ano.

Art. 65. Altera a redação do art. 74, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 74. Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II - o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de outubro de cada ano;

III - o Projeto de Lei de Orçamento Anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 66. Altera a redação do art. 83, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 83. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações

consignadas às despesas para execução dos programas determinados pela lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, observando sempre o princípio do equilíbrio econômico e financeiro das finanças municipais.

Art. 67. Acrescenta o art. 83-A, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 83-A. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais que regem a matéria.

§1º. Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II - contribuições para PASEP;

III - amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão base legal nos próprios documentos que originaram o empenho.

Art. 68. Altera a redação do art. 84, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 84. As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído e através dos repasses financeiros aos órgãos e fundos dotados de autonomia administrativa.

§1º. Os recursos dos fundos especiais serão geridos através de procedimentos contábeis específicos pela Administração Municipal, integralizados no balanço do Município.

§2º. As disponibilidades de caixa da Administração Municipal e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§3º. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para atender às despesas de pronto pagamento, por ato próprio de cada órgão.

Art. 69. Altera a redação do art. 85, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 85. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Parágrafo único. Lei complementar instituirá órgão de controle interno que definirá a composição, a competência, as normas e os poderes deste, assim como as responsabilidades de seus integrantes.

Art. 70. Altera a redação do art. 86, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 86. É de responsabilidade do Município, e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo único. As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de grande circulação, mediante edital ou comunicado.

Art. 71. Altera a redação do art. 87, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 87. Nenhuma obra pública poderá ser realizada salvo nos casos de extrema urgência devidamente justificada e aprovada em plenário, sem que conste:

I - o respectivo projeto:

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término;

VI - inclusão no plano plurianual.

Art. 72. Altera a redação do art. 88, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 88. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal.

Art. 73. Altera a redação do art. 89, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 89. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§1º. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

§2º. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 74. Altera a redação do art. 90, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 90. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 75. Altera a redação do art. 91, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 91. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem

recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 76. Altera a redação do art. 92, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 92. A criação, pelo Município, de entidades da administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 77. Altera a redação do art. 93, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 93. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria na prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades, a cultura e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 78. Altera a redação do art. 94, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 94. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes, e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos em planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 79. Altera a redação do art. 95, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 95. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - integração de políticas e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 80. Altera a redação do art. 96, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 96. A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade pelo tempo necessário.

Art. 81 Altera a redação do art. 100, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 97. O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - plano plurianual;

IV - lei de diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual.

Art. 82. Altera a redação do art. 98, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 98. Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 83. Altera a redação do art. 99, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 99. O Município buscará, por todos os meios, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo formalmente organizado, com fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus.

Art. 84. Altera a redação do art. 100, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 100. O Município poderá submeter os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano diretor à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações por um período não inferior a quinze dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 85. Altera a redação do art. 101, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 101. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 86. Altera a redação do art. 102, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 102. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance e em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 87. Altera a redação do art. 103, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 103. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. É vedada à cobrança ao usuário sob qualquer titulo pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 88. Altera a redação do art. 104, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 104. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Saúde:

I – o comando do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II – os serviços de saúde preventiva e assistência à saúde curativa, principalmente à maternidade, infância e velhice;

III – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V – a compatibilização e complementação de normas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VI – o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII – a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

VIII – a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos de saúde;

IX – a implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

X – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XI – o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e de combate a epidemias e ao uso de tóxicos;

XII – o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XIII – a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

XIV - a normatização e a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado de abrangência municipal;

XVI – a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 89. Altera a redação do art. 105, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 105. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação, com poder decisório, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão, controle e fiscalização da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 90. Altera a redação do art. 106, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 106. A lei disporá sobre a organização, atribuições e funcionamento do

Conselho Municipal da Saúde, que terá entre outras as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 91. Altera a redação do art. 107, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 107. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 92. Altera a redação do art. 108, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 108. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de outras fontes.

§1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a lei.

§2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 93. Altera a redação do art. 109, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 109. É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação dos lixos, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhados.

Art. 94. Altera a redação do art. 110, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 110. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 95. Altera a redação do art. 111, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 111. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 96. Altera a redação do art. 112, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 112. O dever do Estado e do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creches e pré escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular ou supletivo, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, atividades culturais e esportivas.

Art. 97. Altera a redação do art. 113, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 113. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), do valor resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais.

Art. 98. Altera a redação do art. 114, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anualmente e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 99. Altera a redação do art. 115, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 115. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, à valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e

ambiental.

Parágrafo único. As escolas públicas municipais poderão incluir no currículo escolar aulas ou palestras que versem sobre meio ambiente, direitos humanos, segurança no trânsito, segurança no trabalho, técnicas agrícolas e de conservação do solo, prevenção ao uso de drogas, além de cultivar os valores artísticos culturais da comunidade local, regional e nacional.

Art. 100. Altera a redação do art. 116, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 116. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 101. Altera a redação do art. 117, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 117. O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar, que assegurem o acesso de todos os alunos à escola, além de assegurar os recursos necessários para sua realização.

Art. 102. Altera a redação do art. 118, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 118. O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado garantirá educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que se adequarem.

Art. 103. Altera a redação do art. 119, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 119. Na forma da lei, é assegurado o plano de carreira e remuneração ao magistério público municipal.

Parágrafo único. Na organização do Sistema Municipal de Ensino serão considerados profissionais do magistério público municipal os professores que exercem a docência e os que exercem atividades de suporte pedagógico direto à docência.

Art. 104. Altera a redação do art. 120, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 120. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres e Grêmios Estudantis.

Art. 105. Altera a redação do art. 121, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 121. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 106. Altera a redação do art. 122, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 122. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e por outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 107. Altera a redação do art. 123, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 123. O Município incentivará e apoiará a criação e manutenção de um museu municipal, visando o resgate e a preservação da cultura e do patrimônio histórico municipal, bem como de bibliotecas, proporcionando acesso às obras literárias.

Art. 108. Altera a redação do art. 124, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 124. O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 109. Altera a redação do art. 125, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 125. É dever do Município incentivar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - o incentivo a pesquisa no campo da educação física, do desporto, do lazer e da recreação;

IV - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial, mental e ao idoso.

Parágrafo único. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município na forma da lei.

Art. 110. Altera a redação do art. 126, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a

ter a seguinte redação:

Art. 126. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 111. Altera a redação do art. 127, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 127. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia com o uso intensivo de mão de obra;

IV - racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V - proteger intensivamente o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores de uma maneira geral;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais;

VIII - estimular o associativismo, e o cooperativismo;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver gestões junto a outras esferas de Governo, no sentido de aprimorar a assistência técnica, o crédito especializado ou subsidiado, o estímulo fiscal e financeiro e os serviços de suporte mercadológico e de informática.

Art. 112. Altera a redação do art. 128, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 128. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação do homem, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção, financiamentos, comercialização, rentabilidade do empreendimento, melhoria do padrão de vida e geração de renda, estabelecendo a infraestrutura para tal proposta.

Art. 113. Altera a redação do art. 129, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a

ter a seguinte redação:

Art. 129. Como principais instrumentos para o fomento, para a produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 114. Altera a redação do art. 130, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 130. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas e sociais de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional com outras esferas de Governo.

Art. 115. Altera a redação do art. 131, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 131. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de ações conveniadas com órgãos afins.

Art. 116. Altera a redação do art. 132, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 132. O Município, na forma definida em lei, dispensará às micro empresas e as empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação e redução de tributos.

Art. 117. Altera a redação do art. 133, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 133. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes melhores condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 118. Altera a redação do art. 134, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 134. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento

básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§1º. O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§3º. O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social e urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 119. Altera a redação do art. 135, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 135. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos administrativos, jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes à disposição do Município.

Art. 120. Altera a redação do art. 136, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 136. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

§2º. Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 121. Altera a redação do art. 137, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 137. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, compreendendo a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a destinação final de esgotos cloacais e do lixo, bem como, a drenagem urbana e construção de fossa séptica nas residências não atendidas, visando ampliar as

condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e rurais, buscando melhorar os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 122. Altera a redação do art. 138, da Lei Orgânica Municipal de Imigrante, passando a ter a seguinte redação:

Art. 138. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 123. Acrescenta o art. 139, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 139. O Município, na prestação de serviços de transporte público, diretamente ou através de concessionária ou permissionária, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo acesso especial às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e operários;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas de meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 124. Acrescenta o art. 140, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 140. O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e

da segurança no trânsito.

Art. 125. Acrescenta o art. 141, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 141. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos regionais, estaduais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 126. Acrescenta o art. 142, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 142. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§1º. Incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§2º. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

Art. 127. Acrescenta o art. 143, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 143. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 128. Acrescenta o art. 144, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 144. O Município deverá promover ações na área de educação ambiental, incentivando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, dando especial atenção, quanto ao aproveitamento racional do lixo, sua coleta e destinação final.

Art. 129. Acrescenta o art. 145, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 145. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado, bem como a estabelecida pelo Município.

Art. 130. Acrescenta o art. 146, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 146. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 131. Acrescenta o art. 147, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 147. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente a legislação ambiental em vigor, sob pena de cassação da concessão ou permissão pelo Município.

Art. 132. Acrescenta o art. 148, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 148. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

Art. 133. Acrescenta o art. 149, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 149. A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 134. Acrescenta o art. 150, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 150. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará participação das associações e entidades representativas da comunidade para:

§1º. Elaboração e execução de programas de treinamento para o trabalho e

facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, aos portadores de deficiência física, mental e sensorial.

§2º. Elaboração e execução de programas de assistência à família, proteção à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso.

Art. 135. Acrescenta o art. 151, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 151. Compete ao Município a criação de política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, com a criação do Conselho Municipal e Conselho Tutelar, dando especial atenção ao que estabelece a Constituição Federal e Estadual.

Art. 136. Acrescenta o art. 152, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 152. Fica assegurada às comunidades organizadas do Município, congregarem-se através de Clubes de Mães e ordens auxiliadoras promovendo a mulher no contexto social e profissional.

Art. 137. Acrescenta o art. 153, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 153. Fica assegurada a criação de conselhos populares que visem proporcionar aos idosos, meios para que ocorra o cumprimento das políticas governamentais e o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, estimulando a criação de centros de convivência de idosos, evitando o isolamento e defendendo a dignidade e bem estar do idoso.

Art. 138. Acrescenta o art. 154, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 154. O Município promoverá programas de modo a garantir uma melhor integração entre a família, a criança, o adolescente e o idoso.

Art. 139. Acrescenta o art. 155, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 155. Incumbe ao Município:

I - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo nos termos da Lei os servidores faltosos;

II - ouvir permanentemente a opinião pública, de modo especial através de conselhos comunitários e das associações de classe;

III - facilitar aos servidores públicos municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhe propiciem conhecimentos para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 140. Acrescenta o art. 156, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 156. O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção, ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentam declaração de bens e valores ao assumirem e ao deixarem seus cargos.

Art. 141. Acrescenta o art. 157, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 157. É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 142. Acrescenta o art. 158, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 158. Nos casos não previstos nesta Lei Orgânica, será observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 143. Acrescenta o art. 159, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 159. A Câmara Municipal disponibilizará cópia da Lei Orgânica as escolas municipais, entidades representativas da comunidade e a todo o cidadão que a requerer, de forma gratuita, para a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 144. Acrescenta o art. 160, na Lei Orgânica Municipal de Imigrante, com a seguinte redação:

Art. 160. Está Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS
Despacho: APROVADO 1º TURNO
Data: 24/10/17
Presidente | Secretário

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS
Despacho: Encaminhado às Comissões
Data: 12/09/17
Presidente | Secretário

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS
Despacho: APROVADO 2º TURNO
Data: 07/11/17
Presidente | Secretário

COMISSÃO ESPECIAL PARA REFORMA LEI ORGÂNICA.

PROJETO DE EMENDA Nº01/2017 - ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Comissão de Constituição e Justiça apresenta Parecer favorável, o Projeto cumpriu as regras de tramitação estabelecidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara. Igualmente obedece aos preceitos constitucionais estabelecidos no Art. 29 da Constituição Federal.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2017.

Rejane B. Prediger

REJANE BIRKHEUER PREDIGER
Presidente

ANA PAULA ROTHER
Secretária

Nelson Egon Scheffler

NELSON EGON SCHEFFLER
Relator

PARECER

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica municipal, de autoria do Poder legislativo Municipal, alterando a Lei orgânica em vários artigos.

No que diz respeito ao seu aspecto formal, o projeto de lei preenche os requisitos previstos na Lei Complementar nº 95/98, possuindo, pois, condição de trânsito.

Já em seu aspecto material, referido projeto mostra-se juridicamente possível, vez que o seu objeto não se encontra vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Igualmente obedece aos preceitos constitucionais estabelecidos no artigo 29 da CF/1988.

O projeto de Emenda à Lei Orgânica obedeceu às regras de tramitação estabelecidas na Lei Orgânica e no regimento interno da Câmara Municipal, ficando com prioridade de pauta por quatro sessões ordinárias, estado apto para a primeira votação.

Salienta-se que para a aprovação do projeto, deve ter votos de 2/3 dos vereadores em duas votações, com interstício mínimo de dez dias.

Desta feita, opina esta Assessoria Jurídica pelo encaminhamento do projeto à votação.

É o parecer, s.m.j.

Imigrante, 24 de outubro de 2017.

Sérgio Samora dos Santos Filho
Assessor Jurídico
OAB/RS 84.455

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

IMIGRANTE/RS

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMIGRANTE – 2017

TIAGO CAIO – PRESIDENTE

FABIANO ACADROLI – VICE-PRESIDENTE

MARLISE POTT WOMMER – SECRETÁRIA

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMIGRANTE – 2017

ANA PAULA ROTHER

CELSO HORST

FABIANO ACADROLI

JAIRO POTT

MARLISE POTT WOMMER

NELSON EGON SCHEFFLER

JAQUELINE STEVENS MILDNER

REJANE BIRKHEUER PREDIGER

TIAGO CAIO

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO

VEREADORA REJANE BIRKHEUER PREDIGER - Presidente

VEREADORA ANA PAULA ROTHER - Relator

VEREADOR NELSON EGON SCHEFFLER - Membro